



**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**

**LEI Nº 11.230/2023**

*Dispõe sobre a regulamentação da publicidade ao ar livre no Município de Presidente Prudente, e dá outras providências.*

Autor: Prefeito Municipal

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, EDSON TOMAZINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º** A publicidade ao ar livre no Município de Presidente Prudente passa a ser regulamentada por esta Lei, observando-se, no que couberem, as demais legislações vigentes, em especial o Código de Trânsito Brasileiro.

**Parágrafo único.** As disposições desta Lei não se aplicam às publicidades de campanhas eleitorais, devendo estas atender às normas e exigências da legislação eleitoral.

**CAPÍTULO I**  
**Dos Objetivos**

**Art. 2º** Esta Lei tem por principal objetivo:

- I -** ordenar a exploração, ocupação e uso dos elementos que compõem a paisagem urbana para a veiculação de divulgação ou anúncios de publicidade, além de incorporar as novas conquistas tecnológicas e avanços sociais nesta área;
- II -** preservar a paisagem urbana e rural da degradação e da poluição visual, tendo em vista o interesse coletivo e a sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
- III -** favorecer o equilíbrio entre os direitos dos cidadãos e os interesses dos anunciantes e agentes de publicidade, objetivando o bem coletivo e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

**§ 1º** O interesse social, a segurança e a saúde pública, a preservação e a recuperação da paisagem urbana contra a degradação ambiental sobrepõem-se aos interesses dos anunciantes e dos agentes de publicidade.

**§ 2º** A paisagem urbana constitui direito difuso de todos e o poder público municipal tem o dever de preservá-la, assegurando a boa qualidade estética, bem como os referenciais paisagísticos de interesse coletivo.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Conceitos e Definições**



**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**

**Art. 3º** Adotem-se as seguintes definições para os termos e expressões utilizados nesta Lei:

- I -** Publicidade - é basicamente a difusão de uma ideia que, através de algum meio de comunicação, busca tornar público um produto ou serviço com o objetivo de vendê-lo;
- II -** Propaganda - tem o objetivo de informar, alertar, fazer refletir e transmitir ideias sem ter necessariamente fins lucrativos, pode ser comercial, política, religiosa e social, e busca influenciar o comportamento de alguém;
- III -** Anúncio publicitário - é um gênero textual que busca promover e divulgar produtos e serviços ou uma ideia e é constantemente veiculado pelos meios de comunicação de massa;
- IV -** Anunciante - é a empresa, instituição ou pessoa beneficiária que faz ou patrocina o anúncio;
- V -** Agente de publicidade - é o publicitário que realiza a campanha publicitária, elabora estratégias de venda, trabalha para criar e manter uma boa imagem de uma marca e define logotipos e embalagens de produtos;
- VI -** Paisagem urbana - é o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural, edificado ou criado e o próprio homem, situado em áreas de uso comum do povo, visíveis por qualquer observador;
- VII -** Veículo de divulgação - é qualquer meio ou aparato de divulgação visual e audiovisual capaz de transmitir ao público mensagens de propaganda ou publicidade, presente na paisagem urbana e visível a partir de vias e logradouros públicos, composto da área de exposição e sua estrutura de apoio ou fixação;
- VIII -** Estrutura de apoio ou fixação - o que serve de base, de sustentação à área de exposição do anúncio publicitário, armação ou suporte em forma de totens, estruturas tubulares e *outdoors*;
- IX -** Fachadas - considera-se fachada as vistas externas de uma edificação, como as vistas frontais, laterais ou fundos, incluindo os muros de fechamento.
- X -** Mobiliário urbano - é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, vias e logradouros, implantados direta ou indiretamente pela administração pública municipal, tais como, postes e suportes de iluminação e sinalização públicas ou similares, semáforos, bancos, jardineiras, lixeiras ou coletores de lixo, bebedouros, quiosques, bancas de jornal e revistas, bicicletário, pontos de acesso coletivo às telecomunicações, abrigos e pontos de parada do transporte público de passageiros, abrigos para ponto de táxi, hidrantes, sanitários públicos, painel publicitário informativo, grades de proteção e protetores de árvores, quiosques para venda de lanches e produtos em parques, entre outros;
- XI -** Equipamento urbano - é um termo que designa bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados como:
  - a)** edifícios públicos em geral, interna e externamente, incluindo muros e fachadas;
  - b)** equipamentos das empresas concessionárias de serviços públicos, tais como iluminação pública, transmissão de energia e telefonia, rede de abastecimento de água e esgoto e serviços de transporte público;



**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**

- c) parques, ginásios, estádios, quadras de esporte, ciclovias e calçadas;
- d) esculturas, murais, monumentos e obras de arte;
- e) vias e logradouros, passeio público, meio-fio, rotatória e canteiro central;
- f) árvores ou plantas;
- g) viadutos, pontes e passagens de nível.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei, o veículo de divulgação da publicidade ao ar livre será classificado quanto ao risco de sua estrutura em:

- I -** baixo risco;
- II -** médio risco;
- III -** alto risco.

§ 1º O veículo de divulgação de baixo risco não necessita ser licenciado quando a área de exposição estiver localizada dentro do imóvel e a mesma não se utilizar de estrutura de apoio ou fixação.

§ 2º O veículo de divulgação de médio risco será licenciado de forma automática, desde que a área de exposição e sua estrutura de apoio ou fixação não necessitem de responsabilidade técnica.

§ 3º O veículo de divulgação de alto risco sempre será licenciado quando a área de exposição, sua estrutura de apoio ou fixação necessitem de responsabilidade técnica.

§ 4º Exclui-se do *caput* deste artigo o licenciamento automático de médio risco para a publicidade sonora, aérea, placa móvel, faixas, panfletos, folhetos e similares que deverão ser autorizadas conforme estabelecido nesta Lei.

**Art. 5º** Considera-se veículo de divulgação de publicidade ao ar livre, entre outros:

- I -** bandeirolas ou bandeira *banner* (*Wind Banner Vela*);
- II -** *banners*;
- III -** cavaletes;
- IV -** quadros, avisos, cartazes;
- V -** pôsteres tipo lambe-lambe;
- VI -** placa móvel, homem-seta ou homem-placa, que se utilize de pessoas para suporte;
- VII -** letreiros, placas acrílicas e gás neon;
- VIII -** faixas;
- IX -** panfletos, folhetos ou similares;
- X -** infláveis a gás ou a motor;
- XI -** aéreas em aviões, parapentes, balões tripulados e similares (sonoro, por faixas, inscrição de fumaça e outros);
- XII -** sonora em carros, motos, bicicletas e assemelhados;
- XIII -** painéis eletrônicos (*Display leds*);
- XIV -** painéis luminosos com sistema de iluminação embutido na estrutura (*back-light*) ou com iluminação projetada sobre ele (*front-light*);
- XV -** painéis metálicos em lambril, lona e interativos;
- XVI -** painéis tipo *outdoor* ou totens;
- XVII -** mensagens adesivadas ou afixadas e envelopamento de veículos;
- XVIII -** pinturas em paredes, muros e nas empenas de paredes cegas.



**Art. 6º** Para fins de definição e enquadramento, independente da classificação de risco ou tipo de veículo de divulgação, o anúncio publicitário será identificado de acordo com as seguintes modalidades:

- I - Indicativo:** visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso, informando apenas o nome, a atividade principal, endereço e contatos, que pode ser acompanhado por letras, símbolos, entalhes, relevos, logotipos ou logomarcas grampeadas, inseridas, gravadas ou pintadas nas fachadas;
- II - Promocional:** divulga e/ou promove marcas, produtos, empresas ou instituições, negócios e eventos, ideias ou pessoas, dentro dos imóveis edificadas ou não;
- III - Promocional - Especial:** usado para a divulgação de campanhas ou promoções eventuais, por tempo determinado, em vias e logradouros públicos e áreas públicas, obrigatoriamente sob a responsabilidade do anunciante;
- IV - Institucional:** transmite informações e eventos a serem realizados sem a finalidade de comercialização, como do poder público, de organizações culturais, educacionais, entidades representativas da sociedade civil e instituições beneficentes ou similares;
- V - Concessional - Cooperativo:** é o anúncio instalado em equipamento urbano ou próprio público, inscrito ou afixado em peças do mobiliário urbano, decorrente de regular processo de outorga ou termo de cooperação, firmado com o poder público municipal, observadas as disposições legais.

**Art. 7º** Todo veículo de divulgação, independente da modalidade e classificação de risco, atenderá as normas técnicas pertinentes à segurança, estabilidade de seus elementos e resistência dos materiais.

### **CAPÍTULO III** **Das Condições Gerais para o Licenciamento**

**Art. 8º** Somente poderão explorar a publicidade ao ar livre as empresas com atividades afins inscritas no cadastro fiscal perante a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Parágrafo único.** Será admitida a publicidade ao ar livre feita diretamente pelo próprio estabelecimento beneficiado, desde que no mesmo local onde a empresa estiver estabelecida.

**Art. 9º** Todo e qualquer veículo de divulgação de publicidade ao ar livre classificado de alto risco dependerá de licenciamento expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação, sempre a título precário e por prazo determinado, após análise e manifestação dos órgãos competentes.

**§ 1º** Quando se tratar de instalação de estruturas de apoio ou fixação ao longo de vias e logradouros públicos e estradas municipais, estas deverão observar as normas pertinentes, em especial o Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Lei Estadual nº 8.900, de 29 de setembro de 1994 e Resolução do CONTRAN nº



**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**

973, de 18 de julho de 2022, ou outras que vierem a substituí-las, e dependerá de oitiva da gestora de trânsito do Município.

§ 2º Em imóveis lindeiros à faixa de domínio das rodovias e ferrovias, a instalação de estruturas de apoio ou fixação fica condicionada ao parecer de cada órgão envolvido.

§ 3º A instalação de estrutura de apoio ou fixação em coberturas de edifícios fica condicionada à autorização do gabarito de altura emitida pelo órgão de proteção ao voo.

**Art. 10.** Os licenciamentos para instalação de veículos de divulgação de publicidade ao ar livre de alto risco deverão apresentar responsabilidade técnica (ART/RRT) por sua estrutura, montagem e instalação.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de painel luminoso ou eletrônico de qualquer tipo, além da responsabilidade técnica, deverá informar o sistema de iluminação e em nenhuma hipótese poderá ter sua luminosidade projetada de modo a provocar incômodo, ofuscamento ou reflexo no trânsito, devendo ser previamente consultada a gestora de trânsito do Município.

**Art. 11.** O veículo de divulgação da publicidade ao ar livre, sua área de exposição e sua estrutura de apoio ou fixação instalada em fachadas no alinhamento predial devem atender ao disposto na Lei de Normas para Edificações vigente.

**Parágrafo único.** Os imóveis de esquina ou com mais de uma frente deverão respeitar os raios de curvatura e chanfros.

**Art. 12.** Todo veículo de divulgação de publicidade ao ar livre, classificado como médio risco que não necessite de responsável técnico, será licenciado automaticamente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, sempre a título precário e por prazo determinado, conforme estabelecido nesta Lei.

**Parágrafo único.** Excluem-se do licenciamento automático a publicidade sonora, aérea, placa móvel, faixas, panfletos, folhetos e similares que deverão ser analisados com oitiva dos órgãos responsáveis.

**Art. 13.** O veículo de divulgação de publicidade ao ar livre deverá ainda:

- I -** respeitar a vegetação arbórea significativa;
- II -** não prejudicar, em nenhuma hipótese, o acesso a serviço ou à livre circulação, tal como não apresentar potenciais de risco;
- III -** não prejudicar a visibilidade nem causar confusão ou dúvida em relação à sinalização de trânsito ou a mensagens institucionais de orientação ao público, numeração imobiliária e denominação de logradouros;
- IV -** não prejudicar a visualização de bens de valor cultural, arquitetônico e/ou paisagístico;
- V -** respeitar a paisagem urbana, as linhas arquitetônicas do edifício, não interferindo nas atividades dos comércios vizinhos;
- VI -** respeitar a proximidade com o alinhamento da guia, conforme Manuais de Sinalização do CONTRAN.



**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**

**Parágrafo único.** Toda publicidade ao ar livre sobre o sistema viário urbano deverá respeitar a altura mínima de 4,60 m (quatro metros e sessenta centímetros) da base da publicidade até o ponto mais elevado do pavimento e 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) para o sistema viário rural.

**Art. 14.** Excetuam-se de licenciamento, caso estas não prejudiquem o acesso de pedestres e veículos e não se classifiquem como alto risco:

- I -** as inscrições ou placas de indicação das unidades e serviços da administração direta, autarquias e órgãos públicos;
- II -** as placas e dispositivos, inscrição ou pintura com mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;
- III -** as placas indicativas e informativas no local das obras de construção civil, os nomes de empresas que executam ou fornecem serviços e materiais e dos engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução das obras;
- IV -** a identificação das empresas no próprio veículo automotor utilizado para a realização de seus serviços;
- V -** as inscrições ou placas de indicação de edifícios, condomínios, instituições religiosas, assistenciais e institucionais;
- VI -** as placas ou adesivos com indicação de monitoramento de empresas de segurança;
- VII -** os logotipos ou as logomarcas de postos de abastecimento e serviços quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares, e os painéis e outros elementos com promoções instalados na pista de abastecimento, sob a projeção da cobertura;
- VIII -** indicações de horários de atendimentos e atendimentos 24 (vinte e quatro) horas dos estabelecimentos, desde que não constituam logotipos ou logomarcas;
- IX -** os adesivos, pinturas ou apliques com a bandeira dos cartões de crédito, recargas de celulares e assemelhados;
- X -** os cartazes e pôsteres afixados nas bancas de jornal e revistas, desde que exclusivamente de promoção das publicações comercializadas;
- XI -** avisos ou informações sobre a existência de coberturas de seguro e de convênios;
- XII -** quadros e cartazes com tabelas de preços dos espaços comerciais em muros e fachadas;
- XIII -** mensagens de segurança e utilidade pública que contenham referências ou indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- XIV -** aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio.

**Parágrafo único.** A critério do órgão competente do Município, também não necessitam de licenciamento:

- I -** as decorações temporárias relativas a eventos populares, religiosos, cívicos ou de interesse público, em vias e logradouros públicos e áreas públicas;
- II -** paredes artísticas em mobiliários e equipamentos urbanos;



**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**

- III -** as mensagens de interesse público, como divulgação das obras, programas e projetos oficiais, campanhas de saúde, trânsito, educacional e eventos populares, religiosos e culturais realizados pela administração direta, autarquias e demais órgãos públicos, inclusive por meio de faixas.

**Art. 15.** É vedada toda forma de publicidade ao ar livre, em especial a colagem de cartazes, adesivos e pôsteres tipo lambe-lambe ou similares:

- I -** em postes de iluminação pública, exceção feita às faixas, nos pontos autorizados pelo Município;
- II -** torres de transmissão de energia elétrica e rede de telefonia;
- III -** nas placas de sinalização de trânsito e endereçamento ou de indicação de lugares;
- IV -** em árvores de qualquer porte;
- V -** em passeios, vias e logradouros públicos, parques, praças e canteiros centrais das avenidas, salvo os anúncios promocionais especiais e institucionais;
- VI -** em monumentos, esculturas, murais e obras de arte;
- VII -** em locais que prejudiquem a visibilidade das placas de sinalização de trânsito e semáforos;
- VIII -** a menos de 50 (cinquenta) metros das rotatórias, medidos a partir da guia externa da mesma;
- IX -** em muros, paredes e empenas cegas e fachadas de prédios públicos edificadas ou não;
- X -** em abrigos ou pontos de parada de ônibus urbano, exceto a publicidade contratada pela concessionária de transporte público ou pelo Município;
- XI -** pontos de acesso coletivo às telecomunicações – orelhões;
- XII -** qualquer forma de publicidade em muros, paredes e fachadas de imóveis tombados;
- XIII -** que se utilize de animais como suporte;
- XIV -** em tapumes de obras voltados para a via pública, exceto a identificação das obras ali realizadas;
- XV -** em áreas de APP, assim definidas em legislação específica;
- XVI -** nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água, e outros similares;
- XVII -** em obras públicas, pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;
- XVIII -** qualquer forma de publicidade de interesse particular em áreas pertencentes ao Município, ao Estado ou à União, bem como às concessionárias de serviços públicos.

**Parágrafo único.** Excetua-se deste artigo a publicidade do anúncio concessional – cooperativo nos equipamentos e mobiliários urbanos e áreas públicas em geral, para atender parcerias entre o poder público e a iniciativa privada.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Alvará de Instalação de Estrutura de Publicidade e do Conceda-se**



**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**

**Art. 16.** Nenhum veículo de divulgação de publicidade ao ar livre, classificado de alto risco e médio risco, poderá ser instalado, exposto ao público, reformado ou ainda alterada a localização previamente aprovada sem licenciamento do órgão competente do Município.

**Parágrafo único.** O licenciamento será precedido de aprovação e obtenção do respectivo Alvará de Instalação de Estrutura de Publicidade ou Conceda-se conforme a solicitação, nos termos desta Lei.

**Art. 17.** O processo administrativo, para análise e aprovação, deverá ocorrer através da plataforma digital, disponibilizada por meio do *site* da prefeitura, cuja autenticidade será feita através de *QR Code* ou Código Rápido gerado no ato da solicitação, nos moldes do Decreto nº 32.425/2021.

**Art. 18.** O *QR Code* gerado no licenciamento servirá para o credenciamento no Cadastro Municipal de Publicidade junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**Art. 19.** O pedido de licença deverá ser instruído com a documentação, de acordo com a classificação de risco e modalidade do anúncio, nos termos desta Lei:

- I - requerimento assinado pelo anunciante contendo endereço ou localização da instalação do anúncio publicitário a ser licenciado e dados do requerente, bem como seu respectivo número de inscrição no cadastro fiscal, quando empresa;
- II - certidão negativa de débitos municipais do imóvel onde será instalado o anúncio publicitário, quando necessário;
- III - certidão negativa de tributos municipais da empresa requerente, quando necessário;
- IV - identificação do tipo de publicidade, conforme modalidade e classificação desta Lei;
- V - croqui esquemático contendo as dimensões do anúncio, localização do mesmo no imóvel e/ou sua projeção da saliência no passeio, com indicação da distância do meio fio e altura em relação ao passeio, quando necessário;
- VI - descrição técnica do tipo de estrutura de apoio ou fixação a ser utilizada e tipo de material, quando necessário;
- VII - ART/RRT de responsabilidade técnica, quando necessário;
- VIII - foto atual do imóvel;
- IX - autorização do proprietário do imóvel ou, quando for o caso, do responsável pela área a ser utilizada para a instalação do anúncio de publicidade;
- X - declaração de responsabilidade do anunciante em face do conteúdo do anúncio, das normas técnicas e dos eventuais danos que as peças venham causar a terceiros;
- XI - taxa de licenciamento.

§ 1º A critério dos órgãos municipais competentes, poderão ser exigidos outros documentos, como laudo e parecer técnico complementar, conforme o caso, independentemente das dimensões e características do anúncio.

§ 2º Para os veículos de divulgação de publicidade ao ar livre instalados em fachadas no alinhamento predial e projetados no passeio público, o croqui deverá atender a Lei de





**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**

Normas para Edificações vigente, representados por planta baixa, cortes ou elevações, em escala adequada.

§ 3º Poderá ser expedido um único alvará para um conjunto de anúncios em um mesmo imóvel, devidamente identificados, desde que pertençam à mesma classificação de risco.

**Art. 20.** O prazo para análise e despacho do setor competente do Município será de 30 (trinta) dias, a contar da data do respectivo protocolo.

§ 1º No despacho de indeferimento de pedido de licenciamento deverá constar o motivo e o preceito legal violado, devidamente fundamentado.

§ 2º O indeferimento do pedido não dá ao requerente o direito à devolução de eventuais taxas ou emolumentos pagos.

§ 3º O prazo para pedido de reconsideração de despacho ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do indeferimento.

§ 4º Os pedidos de reconsideração de despacho ou de recurso não terão efeito suspensivo.

**Art. 21.** Em todo veículo de divulgação de publicidade classificado de alto risco deverá ser fixado no canto inferior esquerdo, de forma visível e legível do logradouro público, o *QR Code* referente ao Alvará de Instalação de Estrutura de Publicidade, que será vinculado ao cadastro fiscal da empresa ou cadastro imobiliário municipal do imóvel, sob pena de aplicação das sanções estabelecidas nesta Lei.

**Art. 22.** A veracidade dos documentos apresentados, das informações prestadas e a observância das disposições estabelecidas nesta Lei são de inteira responsabilidade dos anunciantes, dos proprietários e dos profissionais envolvidos, os quais respondem civil e criminalmente.

**Parágrafo único.** A responsabilidade se estende à instalação e manutenção da estrutura, bem como por qualquer dano ou prejuízo causado a terceiros.

**Art. 23.** O licenciamento para a instalação da estrutura de apoio ou fixação da publicidade ao ar livre não implica no reconhecimento, pela administração pública, da segurança e estabilidade dessa estrutura.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Modalidades de Enquadramento**

#### **Seção I**

#### **Do Anúncio Indicativo**

**Art. 24.** O anúncio indicativo é a modalidade de propaganda necessariamente instalada no local onde o anunciante exerce sua atividade e para sua identificação, tais como letras, símbolos, entalhes, relevos e logotipos ou logomarcas grampeadas, inseridas, gravadas ou pintadas nas fachadas, e deverá ser licenciado atendendo aos limites e condições estabelecidas nesta Lei.



**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**

§ 1º Para o anúncio indicativo localizado nas fachadas dentro do imóvel, classificado de baixo risco, não será necessário o licenciamento, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 2º Para anúncio indicativo localizado nas fachadas do alinhamento predial, classificado como médio risco, será necessário o licenciamento, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 3º Para anúncio indicativo localizado nas fachadas do alinhamento predial ou dentro do imóvel, classificada como alto risco, sempre será necessário o licenciamento, conforme estabelecido nesta Lei.

**Art. 25.** Nas edificações de uso comercial com várias unidades comerciais, deverão ser disponibilizados espaços individualizados para a publicidade das atividades, preferencialmente em painel único instalado no imóvel.

## **Seção II**

### **Do Anúncio Promocional**

**Art. 26.** O anúncio promocional é a modalidade de propaganda utilizada para promover ou divulgar marcas, produtos, empresas e afins e deverá ser licenciado atendendo aos limites e condições estabelecidas por esta Lei.

§ 1º Para o anúncio promocional, será exigido que o mesmo se localize dentro dos limites do imóvel, edificado ou não.

§ 2º Os anúncios promocionais de baixo risco não necessitam ser licenciados, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 3º Excetua-se do *caput* deste artigo os operadores dos serviços de transporte de passageiros individual e coletivo urbano, que poderão fixar anúncio promocional em seus veículos, respeitadas as disposições da legislação municipal aplicável e do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 27.** O anúncio promocional por meio de bandeiras, *banners*, cavaletes, quadros, avisos, cartazes ou assemelhados utilizados nos estabelecimentos deverão atender à condição de exposição exclusivamente no interior do imóvel, sendo vedado o uso das paredes externas da edificação quando não houver recuo em relação à divisa com o passeio público, bem como o uso em toldos, marquises, coberturas e telhados.

**Parágrafo único.** Excetua-se deste artigo as tabelas de preços e anúncios, como quadros, avisos e cartazes dos estabelecimentos comerciais, que poderão estar fixados em fachadas e muros do alinhamento predial, desde que não avancem sobre o passeio público e prejudiquem a passagem de pedestres e veículos.

## **Subseção I**

### **Do Anúncio Promocional de Empreendimento Imobiliário**

**Art. 28.** O veículo de divulgação de publicidade ao ar livre de empreendimento imobiliário utilizado para comercialização de imóveis, que necessite de estrutura de apoio ou fixação para sua instalação, será licenciado conforme estabelecido nesta Lei e deverá conter no requerimento dados e contatos do responsável pela imobiliária ou incorporadora.



**Parágrafo único.** Excetua-se deste artigo o anúncio de agências imobiliárias classificado de baixo risco, oferecido para venda e locação, desde que fixado dentro do imóvel.

## **Subseção II** **Do Anúncio Promocional Inflável**

**Art. 29.** O anúncio promocional inflável ou a gás é um veículo de divulgação com formato variado, classificado como médio risco e deverá atender a legislação específica quanto ao processo de inflar a motor ou a gás, sendo obrigatório seu licenciamento pelo órgão competente do Município.

**Parágrafo único.** O interessado deverá apresentar declaração da empresa ou responsável pelo anúncio assegurando atendimento à legislação pertinente e atendimento às questões de segurança de modo a não trazer risco de acidentes, não obstruir sinalização viária e/ou câmera de monitoramento de segurança pública.

## **Seção III** **Do Anúncio Promocional - Especial**

**Art. 30.** O anúncio promocional - especial é a modalidade de propaganda de caráter eventual e por tempo determinado, em vias, logradouros e áreas públicas, usado para a veiculação de mensagens promocionais e campanhas de natureza comercial, industrial, serviços e correlatos e será licenciado atendendo aos limites e condições estabelecidos nesta Lei, obrigatoriamente sob a responsabilidade do anunciante.

## **Subseção I** **Do Anúncio Promocional Especial por meio de Panfletos, Folhetos e similares**

**Art. 31.** O anúncio promocional especial realizado através de entrega e distribuição de panfletos, folhetos e similares, em vias e logradouros públicos, classificada como médio risco, somente será permitida após licenciamento do órgão competente do Município e oitiva da gestora de trânsito do Município que indicará o mapeamento dos pontos de distribuição.

§ 1º Do pedido, deverá constar ainda:

- I -** locais de distribuição pretendidos;
- II -** número de agentes distribuidores;
- III -** período de distribuição, que poderá ser compreendido entre 07h00 e 19h00;
- IV -** quantidade de panfletos a serem distribuídos;
- V -** taxa correspondente a limpeza pública da distribuição de folhetos e panfletos e similares.

§ 2º É proibido:

- I -** a distribuição de folhetos e similares nas ruas e demais logradouros públicos sem licença prévia do Município;
- II -** o lançamento em áreas particulares, como terrenos, garagens, jardins e quintais;
- III -** o lançamento deste material de veículos, aeronaves ou edificações;
- IV -** o abandono ou descarte em vias, logradouros e áreas públicas.



§ 3º Constatadas quaisquer irregularidades no cumprimento do disposto neste artigo, ficarão sujeitos os infratores às seguintes penalidades, cumulativamente:

- I - apreensão do material sem aviso prévio;
- II - cancelamento da licença;
- III - multa de 500 (quinhentas) UFMs, dobrada na reincidência, à empresa anunciada no material;
- IV - reembolso aos cofres públicos das despesas decorrentes do recolhimento ou retirada.

§ 4º Excetuam-se das condições e vedações previstas neste artigo, permitida sua livre distribuição, os jornais, revistas e periódicos.

**Art. 32.** As empresas autorizadas a realizar a publicidade deverão promover a remoção do material lançado sobre o logradouro público num raio de 200 (duzentos) metros, a partir do ponto de distribuição autorizada.

**Parágrafo único.** Os panfletos e folhetos ou similares deverão conter pedidos ao destinatário para que colabore com a limpeza da cidade, depositando o material, após a leitura, em recipiente para coletores de lixo.

## **Subseção II**

### **Do Anúncio Promocional Especial por meio de Faixa e Placa móvel**

**Art. 33.** O anúncio promocional especial, por meio de faixa e placa móvel para divulgação de eventos, shows, festas, promoções, lançamentos, inaugurações e similares, classificada como médio risco, somente será permitida após licenciamento do órgão competente do Município e deverão obedecer as seguintes disposições:

- I - os anúncios do tipo placa móvel e faixas de publicidade ou divulgação de eventos em vias e logradouros públicos deverão estar exclusivamente nos locais indicados pela gestora de trânsito do Município;
- II - quando autorizadas, as faixas deverão ser colocadas com no máximo 01 (uma) semana de antecedência e retiradas no máximo até 24 (vinte e quatro) horas após o evento;
- III - a colocação e a retirada das faixas ficarão sob a responsabilidade exclusiva do interessado.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, demais restrições e as penalidades equiparam-se aos panfletos, folhetos e similares, no que couber.

§ 2º A apreensão do material ocorrerá inclusive para as faixas colocadas de forma irregular e para faixas e placa móvel em local proibido.

**Art. 34.** O Município poderá instalar expositores metálicos ou de concreto em locais estratégicos da cidade destinados especialmente à colocação de faixas.

**Art. 35.** Quando ficar constatado que a faixa estiver danificada e sob risco de cair, a mesma será retirada pelo órgão competente do Município, sem aviso prévio e às expensas do anunciante, a fim de se evitar acidentes a terceiros, e serão aplicadas as penalidades cabíveis.



**CIDADE DE  
PRESIDENTE  
PRUDENTE**

### **Subseção III Do Anúncio Promocional Especial Sonoro**

**Art. 36.** O anúncio promocional especial sonoro através de carros, caminhões, camionetas, motos, bicicletas e aviões, classificados como médio risco, deverá ser licenciado pelo órgão competente do Município, adequando-se o volume de som permitido por legislação própria.

§ 1º Fica expressamente proibida a publicidade sonora através de aparelhos de som nas portas de estabelecimentos ou provenientes de outros tipos de equipamentos, bem como em vias onde houver sinalização do tipo R-20 (Proibido acionar buzina ou sinal sonoro).

§ 2º A liberação para uso de som nas portas dos estabelecimentos estará sujeita às datas especiais definidas pela Associação Comercial e deverão ser licenciadas conforme estabelecido nesta Lei.

### **Subseção IV Do Anúncio Promocional Especial Aéreo**

**Art. 37.** O anúncio promocional especial aéreo, classificado como médio risco, deverá apresentar declaração de atendimento às regras do órgão de proteção ao voo, sendo obrigatório licenciamento junto ao órgão competente do Município.

### **Seção IV Do Anúncio Institucional**

**Art. 38.** O anúncio institucional é a modalidade de propaganda orientada para a divulgação de evento de interesse ou utilidade pública, com finalidade educativa, informativa ou orientação social e religiosa, promovida pelo poder público, por organizações sociais e entidades sem fins lucrativos, como eventos culturais, provas de rua e eventos esportivos e religiosos e será licenciado atendendo aos limites e condições estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Somente poderão ser exibidos nos dias, horários e locais aprovados para a sua realização.

§ 2º Nos anúncios, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.

### **Seção V Do Anúncio Concessional - Cooperativo**

**Art. 39.** O anúncio concessional – cooperativo é a modalidade de propaganda em terrenos públicos, próprios municipais, no mobiliário urbano e nos equipamentos urbanos e poderá ser admitido na forma de concessão pública, outorga ou projetos de cooperação entre o poder público municipal e a iniciativa privada ou organizações sociais, observadas as seguintes condições:

- I -** no caso de anúncios de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, objetivando a manutenção do mobiliário e equipamentos urbanos, a serem definidos por legislação específica;



**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**

- II - no caso de concessão de uso de terrenos, próprios municipais e equipamentos públicos, mediante procedimento licitatório e o regular processo de outorga;
- III - no caso dos projetos de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada ou organizações sociais para exposição de anúncios em próprios municipais ou logradouros, mediante parceria firmada após avaliação dos órgãos municipais competentes.

**Parágrafo único.** Independente da classificação de risco, o anúncio concessional terá os mesmos limites e condições previstas nesta Lei.

## **CAPÍTULO VI** **Dos Grandes Painéis**

**Art. 40.** Os grandes painéis são veículos de divulgação de publicidade ao ar livre com área de exposição e estrutura de apoio ou fixação classificado de alto risco devido às grandes dimensões, sobretudo painéis, *outdoors*, totens ou placas modulares, dispostos em locais de grande visibilidade.

**Art. 41.** Os anunciantes de publicidade deverão solicitar o licenciamento nos termos estabelecidos nesta Lei, para instalação de cada unidade de painel publicitário, antes do início da implantação do mesmo, devendo também comunicar nas mesmas condições quando da sua retirada do painel.

**Parágrafo único.** Todo anúncio publicitário que será veiculado nos painéis fica automaticamente autorizado após o licenciamento do painel e sob a responsabilidade do anunciante.

**Art. 42.** Os painéis deverão observar ainda:

- I - os painéis não poderão se utilizar de muros para sua instalação ou apoio;
- II - não podem obstruir a visão de outros anúncios;
- III - a estrutura de apoio ou fixação deverá estar contida no interior do imóvel, exceto a face de exposição do painel voltado para a via pública que deverá atender a legislação vigente referente a Normas para Edificações quanto às projeções no passeio;
- IV - será permitido o conjunto de no máximo 03 (três) unidades de painéis, e cada conjunto deverá obrigatoriamente estar separado numa distância mínima de 30 (trinta) metros entre cada conjunto no mesmo imóvel;
- V - deverão estar credenciados conforme estabelecido nesta Lei;
- VI - os painéis instalados ao longo da faixa de domínio deverão formar ângulo mínimo de 45° (quarenta e cinco graus) e máximo de 70° (setenta graus) em relação ao eixo longitudinal da via.

**Parágrafo único.** Deverá ser apresentado croqui com a posição dos painéis em relação aos cruzamentos ou rotatórias para análise junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Cooperação em Segurança Pública.



## **CAPÍTULO VII**

### **Do Credenciamento**

**Art. 43.** Os anunciantes da publicidade ao ar livre deverão efetuar o credenciamento de cada painel publicitário licenciado, em processo administrativo, através da plataforma digital disponível no *site* da prefeitura, gerando assim o Cadastro Municipal de Publicidade, para registro e controle de cada unidade, bem como comunicar sua retirada:

- I -** os responsáveis pelos painéis encaminharão a relação da publicidade exposta, devidamente licenciada, em arquivo PDF no formato digital, conforme Anexo I, desta Lei, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano;
- II -** a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico deverá proceder a devida fiscalização necessária para o cumprimento do credenciamento, bem como informar à Secretaria Municipal de Finanças para o lançamento e cobrança anual da taxa de licença para publicidade conforme Tabela V do Código Tributário Municipal;
- III -** o Cadastro Municipal de Publicidade fica vinculado ao cadastro fiscal da empresa de publicidade requerente;
- IV -** a não apresentação do relatório de credenciamento no prazo estipulado sujeita a empresa às penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** Para fins de auditoria tributária e devida aplicação de impostos e taxas, serão considerados a quantidade e o tipo de painel informados pela empresa, conforme Anexo I desta Lei.

**Art. 44.** O Município disponibilizará o acesso ao relatório de credenciamento em seu portal na *internet*, visando informar ao cidadão:

- I -** a data do licenciamento do painel;
- II -** o nome da empresa proprietária do painel;
- III -** o número da ART ou RRT do responsável técnico;
- IV -** a localização do painel.

**Art. 45.** Os anunciantes de publicidade que possuam painel publicitário comprovadamente existente até a data de início da vigência desta Lei deverão providenciar o credenciamento junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

**Parágrafo único.** Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data de início da vigência desta Lei para este credenciamento.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Dos Prazos e das Taxas de Licenciamento**

**Art. 46.** Os prazos dos licenciamentos serão concedidos, de acordo com a modalidade do anúncio, considerando-se a classificação de risco, conforme segue:

- I -** anúncio indicativo - não necessita de renovação, desde que não apresente alterações em suas características licenciadas;
- II -** anúncio promocional - pelo prazo de 01 (um) ano;
- III -** anúncio promocional - especial - pelo período máximo de 30 (trinta) dias;
- IV -** anúncio institucional - pelo período máximo de 60 (sessenta) dias;



**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**

V - anúncio concessional - cooperativo - pelo período previsto no termo de outorga ou cooperação anexo ao respectivo contrato.

§ 1º O prazo do licenciamento para o anúncio de publicidade classificado como de alto risco fica condicionado à manutenção do veículo expositor e sua respectiva responsabilidade técnica.

§ 2º Excetuam-se deste artigo os prazos para permanência de faixas, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 3º Os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser prorrogados uma única vez após solicitação fundamentada aos órgãos competentes da municipalidade.

**Art. 47.** A licença do anúncio publicitário será extinta nos seguintes casos:

- I - por solicitação do interessado mediante processo;
- II - se forem alteradas as características do anúncio;
- III - quando ocorrer mudança de local de instalação do anúncio;
- IV - se forem modificadas as características do imóvel;
- V - quando ocorrer alteração no cadastro da empresa;
- VI - por infringência a qualquer das disposições desta Lei, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro dos prazos previstos;
- VII - pelo não atendimento a eventuais exigências dos órgãos competentes.

**Art. 48.** A taxa de licenciamento será cobrada por meio do órgão competente da municipalidade no ato da abertura do processo conforme abaixo:

- I - 30 (trinta) UFMs por unidade de anúncio publicitário para médio risco;
- II - 60 (sessenta) UFMs por unidade de anúncio publicitário para alto risco.

**Parágrafo único.** O licenciamento automático de anúncio institucional, classificado como médio risco, fica isento de recolhimento de taxa de publicidade quando de cunho religioso, de utilidade pública e filantrópica, desde que não tenham em seu texto alusão a patrocínio pessoal ou comercial.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das instâncias administrativas e suas competências**

**Art. 49.** Para apreciação e decisão da matéria tratada nesta Lei, inclusive multas, serão observadas as seguintes instâncias administrativas no âmbito de sua competência:

- I - Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- III - Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Cooperação em Segurança Pública.

**Art. 50.** Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação:

- I - apreciar e emitir parecer sobre casos de aplicação da legislação de publicidade, mobiliário urbano e inserção de elementos na paisagem urbana;





**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**

- II - dirimir dúvidas na interpretação de dispositivos desta Lei ou em face de casos omissos;
- III - elaborar e apreciar projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes ao tipo de anúncio, classificação de risco e modalidades, bem como ao mobiliário urbano e paisagem urbana, com as justificativas necessárias, visando sua constante atualização diante de novas exigências técnicas e peculiares locais;
- IV - propor e expedir atos normativos administrativos sobre a ordenação dos anúncios, paisagem e meio ambiente;
- V - expedir atos normativos para fiel execução desta Lei e de seu regulamento, apreciando e decidindo a matéria pertinente;
- VI - licenciar e fiscalizar os anúncios de alto risco, punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.

**Art. 51.** Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico:

- I - supervisionar e articular a atuação das Secretarias em matéria de paisagem urbana;
- II - gerenciar o Cadastro Municipal de Publicidade, bem como a veiculação eletrônica no *site* da Prefeitura para o conhecimento e acompanhamento de todos os cidadãos;
- III - licenciar e fiscalizar os anúncios de médio risco, punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis;
- IV - propor mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana;
- V - propor normas e diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade;
- VI - emitir parecer, no âmbito de suas atribuições, quanto ao enquadramento das situações não previstas ou passíveis de dúvidas.

**Art. 52.** Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Cooperação em Segurança Pública:

- I - propor ações que viabilizem a aplicação e o cumprimento das normas e posturas municipais previstas por esta Lei, prevenindo riscos à segurança e à saúde públicas, corrigindo distorções, inadequações, abusos e ilegalidades constatadas;
- II - elaborar parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;
- III - propor normas e programas específicos para os distintos setores da cidade;
- IV - autorizar, dar parecer e fixar condições para a instalação dos anúncios conjuntamente com as demais secretarias.

**Art. 53.** A fiscalização e aplicação das penalidades cabíveis serão vinculadas ao cadastro fiscal ou o cadastro imobiliário municipal do imóvel, visando:

- I - notificar, advertir, autuar e multar os infratores;
- II - determinar a regularização ou remoção da publicidade irregular;
- III - propor ou determinar o cancelamento da licença concedida.



**Art. 54.** Os anunciantes deverão manter à disposição da fiscalização a documentação comprobatória do licenciamento, como o Alvará de Instalação de Estrutura de Publicidade ou o Conceda-se, comprovante do credenciamento no Cadastro Municipal de Publicidade, bem como o comprovante de pagamento da taxa anual de licença de publicidade, no que for de sua responsabilidade.

## **CAPÍTULO X**

### **Das Responsabilidades, Infrações e Penalidades**

**Art. 55.** São considerados solidariamente responsáveis pela publicidade ao ar livre exposta e por eventuais danos dela decorrentes:

- I -** o proprietário ou a pessoa beneficiária que faz ou patrocina o anúncio;
- II -** o proprietário do imóvel onde se encontra instalada;
- III -** a empresa responsável pelos aspectos técnicos e de segurança da instalação do anúncio, sua manutenção, bem como de sua remoção;
- IV -** o profissional técnico responsável, quanto à segurança e aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica.

**Art. 56.** Constitui infração punível, nos termos desta Lei, a exibição de publicidade ao ar livre:

- I -** em locais vedados à instalação;
- II -** sem o respectivo licenciamento;
- III -** com licenciamento, mas instalado em desacordo ou desvirtuamento com as disposições estabelecidas nesta Lei, ou mau estado de conservação e manutenção;
- IV -** com licenciamento vencido;
- V -** que apresente risco à população;
- VI -** em estruturas de apoio ou fixação dos anúncios que permanecerem instalados, ainda que as peças com as mensagens ou imagens tenham sido removidas;
- VII -** sem o *QR Code* ou não visível e legível;
- VIII -** sem a apresentação do relatório de credenciamento.

**Art. 57.** Apurada qualquer irregularidade, será notificado o responsável pela publicidade para saná-la, sob pena de aplicação de multas e demais sanções legais.

**Art. 58.** A infração ao dispositivo desta Lei sujeitará os infratores à notificação para a regularização ou remoção do anúncio, observados os seguintes prazos máximos:

- I -** 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data da notificação para a remoção de anúncio instalado em local onde é expressamente vedada a instalação;
- II -** 20 (vinte) dias úteis, a partir da data da notificação para a regularização de anúncio instalado sem licenciamento;
- III -** 10 (dez) dias úteis, a partir da data da notificação para a regularização de anúncio com licenciamento, porém em desacordo ou desvirtuamento com as disposições estabelecidas nesta Lei, ou mau estado de conservação e manutenção;



**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**

- IV -** 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da notificação para a regularização ou remoção de anúncio com o licenciamento vencido;
- V -** 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da notificação para regularização ou remoção do anúncio que oferecer riscos à população;
- VI -** 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da notificação para remoção de estruturas de sustentação e suportes dos anúncios que permanecerem instalados, ainda que as peças com as mensagens ou imagens tenham sido removidas;
- VII -** 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da notificação para regularização de anúncio sem ostentar o *QR Code* de forma visível e legível;
- VIII -** 05 (cinco) dias úteis, a partir da notificação para regularização para a apresentação do relatório do credenciamento.

**§ 1º** Em caso de risco iminente para pedestres, bens públicos ou de terceiros, a área em torno do anúncio deverá ser isolada pelos responsáveis do anúncio até que sejam sanadas as causas do problema e regularizada a situação.

**§ 2º** A publicidade exposta em área pública sem a devida autorização será removida pelo órgão competente do Município, independente de notificação, ficando o infrator sujeito à multa e ao reembolso das despesas decorrentes da remoção, quando for o caso.

**Art. 59.** Constatado o prosseguimento da infração, decorrido o prazo legal estipulado para regularização ou remoção, será imposta multa correspondente de acordo com a disposição violada:

- I -** multa de 1.000 (mil) UFMs por unidade de anúncio ou unidade de equipamento afetado em local onde é expressamente vedada a instalação;
- II -** multa de 500 (quinhentas) UFMs por unidade de anúncio sem licenciamento;
- III -** multa de 300 (trezentas) UFMs por unidade de anúncio com licenciamento, porém, em desacordo ou desvirtuamento com as disposições estabelecidas nesta Lei, ou mau estado de conservação e manutenção;
- IV -** multa de 150 (cento e cinquenta) UFMs por unidade de anúncio com o licenciamento vencido;
- V -** multa de 500 (quinhentas) UFMs por unidade de anúncio quando o mesmo oferecer riscos à população;
- VI -** multa diária de 20 (vinte) UFMs para estruturas de apoio e fixação dos anúncios que permanecerem instalados, ainda que as peças com as mensagens ou imagens tenham sido removidas;
- VII -** multa diária de 20 (vinte) UFMs por unidade de anúncio sem ostentar o *QR Code* de forma visível e legível;
- VIII -** multa diária de 20 (vinte) UFMs por não apresentar o relatório de credenciamento.

**§ 1º** Persistindo as infrações após a aplicação da primeira multa, sem que sejam respeitadas as notificações e prazos referidos no artigo 58, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 15 (quinze) dias, a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio, sem prejuízo de ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos às despesas de desmontagem, transporte e depósito pelo órgão responsável do Município.



**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**

§ 2º No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 3º A aplicação da multa não exime o infrator da obrigação de remover o anúncio, bem como não impede a aplicação das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais.

§ 4º A multa terá seu lançamento na dívida ativa do cadastro fiscal da empresa e em falta deste no cadastro imobiliário municipal do imóvel.

## **CAPÍTULO XI**

### **Da sinalização de Trânsito**

**Art. 60.** Nas vias públicas e nos imóveis é proibido colocar luzes, publicidade, inscrições, vegetação e mobiliário que possam gerar confusão, interferir na visibilidade da sinalização e comprometer a segurança do trânsito.

**Art. 61.** É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

**Art. 62.** A afixação de publicidade ou de qualquer legenda ou símbolos ao longo das vias condiciona-se à prévia aprovação do órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

**Art. 63.** O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá retirar ou determinar a imediata retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade da sinalização viária e a segurança do trânsito, com ônus para quem o tenha colocado.

## **CAPÍTULO XII**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 64.** O veículo de publicidade no interior dos centros comerciais, galerias, shoppings e assemelhados não está sujeito aos limites e condições de instalação estabelecidas por esta Lei, porém estão sujeitas ao pagamento anual da taxa de licença de publicidade.

**Art. 65.** A estrutura de apoio dos veículos de divulgação de publicidade ao ar livre instalada sem licenciamento e comprovadamente existente até o início da vigência desta Lei, e que se enquadre nas normas contidas nesta Lei, deverá ser regularizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante apresentação de responsável técnico pela estrutura existente.

§ 1º A publicidade considerada não regularizável deverá ser retirada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º Findo o prazo para a remoção e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade a expensas do infrator, sem prejuízo de aplicação de multa ao responsável, conforme estabelecido nesta Lei.



**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**

§ 3º O prazo é contado em dias corridos a partir da data de início da vigência desta Lei.

§ 4º Os demais anúncios publicitários existentes, mesmo autorizados ou já licenciados, deverão se adequar ao disposto nesta Lei no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após esta data estarão sujeitos às penalidades cabíveis.

§ 5º Para edificações existentes no alinhamento predial, os anúncios que apresentem características gráficas diferenciadas ou estejam incorporados à paisagem urbana, em razão do tempo de sua existência e especificidade, serão objeto de análise e aprovação, caso a caso, a partir de critérios objetivos, pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Habitação.

**Art. 66.** Ficam prejudicados todos os processos protocolados até a data da vigência desta Lei, pendentes de apreciação, e deverão adequar-se às exigências e condições desta Lei.

**Art. 67.** O Município poderá celebrar contratos com empresas privadas, visando a prestação de serviços de apoio operacional para fiscalização, bem como a remoção de anúncios.

**Art. 68.** O Executivo poderá regulamentar por decreto as regras para o enquadramento das modalidades, classificação dos anúncios, licenciamentos e demais atualizações necessárias.

**Art. 69.** É parte integrante desta Lei o Anexo Único – Cadastro Municipal de Publicidade.

**Art. 70.** Ficam revogadas as seguintes Leis:

- I -** nº 2.562, de 24 de junho de 1987;
- II -** nº 5.262, de 24 de maio de 1999;
- III -** nº 5.371, de 10 de dezembro de 1999;
- IV -** nº 5.532, de 21 de novembro de 2000.

**Art. 71.** Esta Lei entrará em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 28 de setembro de 2023.

**EDSON TOMAZINI**  
Prefeito Municipal



**CIDADE DE**  
**PRESIDENTE**  
**PRUDENTE**

**ANEXO I - PLANILHA DE CREDENCIAMENTO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS LICENCIADOS**

**\* NOME DO ANUNCIANTE DOS PAINÉIS - EMPRESA :**

**NÚMERO INSCRIÇÃO NO CADASTRO FISCAL OU DE FUNCIONAMENTO DO MUNICÍPIO:**

UNIDADE	* ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO LOCALIZAÇÃO DO PAINEL	REFERÊNCIA CADASTRAL	NÚMERO PROCESSO LICENCIAMENTO	* TIPO DE PAINEL CONFORME TABELA V	* DATA DO LICENCIAMENTO	* NÚMERO DA ART/RRT	COMPLEMENTO ENDEREÇO
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							

**\* INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS**

ENCAMINHAR ATÉ O DIA 30 DE NOVEMBRO DE CADA ANO  
ATRAVÉS DA PLATAFORMA "APROVA DIGITAL"